



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.046 - MG (2019/0100643-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROMARIO SENA DE MATOS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1.270g de "cocaína" e 320g de "crack".

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.046 - MG (2019/0100643-1)

RECORRENTE : ROMARIO SENA DE MATOS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROMARIO SENA DE MATOS VAZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.19.023492-2/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/02/2019, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, pois, em tese, em sua residência, foram apreendidas "**490 g de cocaína; 780 g, também de cocaína, e de crack, sendo 03 unidades de massa total de 310 g; 23 unidades de substância em pedras, 07 g e, 01 unidade em pedra de 03 g**" e, ainda, "*foi apreendido um adolescente que mantinha função de vigia do imóvel em caso de abordagem da polícia militar*" (fl. 120).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 63-66).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem às fls. 125-136.

Neste recurso ordinário, alega o Recorrente, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva; b) a inidoneidade dos fundamentação da decisão de piso e do acórdão impugnado; c) a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 164-166.

As informações foram prestadas às fls. 172-219.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 221-224, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.046 - MG (2019/0100643-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1.270g de "cocaína" e 320g de "crack".

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de piso, ao converter a prisão em preventiva, consignou que *"evidenciada está a necessidade da decretação da segregação do denunciado [...] tendo em vista o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312, do CPP, vez que a mesma se encontra extremamente ameaçada em face da quantidade de drogas apreendida"* (fl. 65).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o writ originário, assentou que (fl. 131; sem grifos no original):

"[...]"

Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, os delitos de que é acusado o paciente, em especial o de tráfico de drogas, são de elevada gravidade concreta, eis ter sido apreendida grande quantidade de entorpecentes, sendo 1.270g de cocaína e 320g de crack, além de apetrechos comumente utilizados na mercancia de drogas, o que demonstra peculiar reprovabilidade da conduta imputada.

Também importante ressaltar que o paciente foi preso também pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, além do fato de que, em tese, mantinha um menor em sua residência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregar a droga aos usuários.

[...]

*Desse modo, percebe-se facilmente que as infrações imputadas ao paciente encerram elevada **gravidade concreta**, o que demonstra a sua alta periculosidade, ensejando, assim, a **manutenção da segregação cautelar ora fustigada, como forma de garantia da ordem pública**, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo.*

[...]."

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas e em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, notadamente quando esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 472.571/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade da droga apreendida (600 g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.544/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019; sem grifos no original.)

No caso em análise, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente **1.270g de "cocaína" e 320g de "crack"**. Assim, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Não há, desse modo, razão jurídica que permita o provimento do recurso.

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100643-1

RHC 111.046 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02349228520198130000 10000190234922000 10000190234922001 2019008193850001
2019008201047001 2349228520198130000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMARIO SENA DE MATOS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.